



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Processo	Data/Hora
000005668 / 2018	09/08/2018 / 16:53:35
Protocolado:	CONTROLE PROTOCOLO E ARQUIVO
Requerente:	GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA
Assunto:	IMPUGNAÇÃO À RECURSO INTERPOSTO

PROC N° 094/18
EDITAL N° 080/18
PREGAO N° 065/18

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA- SP.

PROCESSO N.º 094/2018

EDITAL N.º 080/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DE ATÉ 250.000 M² DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA,

neste ato representada pelo seu sócio Júlio Jókuthy, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas DRT Topografia, Vallarta Arquitetura e Victoriane Engenharia Ltda, o que faz pelas razões que seguem:

I – Síntese do ocorrido:

No dia apurado foi aberta a sessão Pública da qual participaram oito empresas. Na fase de lances a empresa GRAVI ofertou o menor lance. Aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, e posta à análise dos demais

02
02

licitantes presentes, houve questionamento quanto aos atestados de capacidade técnica, motivo de a sessão ter sido suspensa para que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio realizassem diligência a fim de esclarecer os questionamentos levantados.

Realizadas as diligências e com as respostas das empresas consultadas, entendeu por bem a Comissão em habilitar a GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA vez que atendeu as exigências do edital e apresentou o menor lance para o objeto licitado.

Inconformadas, recorreram as empresas DRT Topografia, Vallarta Arquitetura e Victoriane Engenharia Ltda, alegando inexequibilidade do valor ofertado pela Gravi.

II – Dos fatos:

Nenhuma razão assiste às Recorrentes, senão vejamos:

1) A empresa Gravi tem sua sede na cidade de Itapira-SP, a uma distância de 18km de Águas de Lindóia, onde serão realizados os serviços topográficos;

2) Entre as cidades não há praça de pedágio;

3) Os serviços serão realizados pelo próprio sócio Julio;

4) Os equipamentos são próprios;

5) Os únicos gastos serão com gasolina para o deslocamento e materiais como piquetes, marcos e desenhos





09
10

impressos, que serão suportados com tranquilidade dentro do valor ofertado.

Desta forma, pode-se afirmar que o lance ofertado pela GRAVI não é inexecutável ou irrisório, que possa comprometer a satisfação do objeto almejado pela Prefeitura de Águas de Lindóia.

Para corroborar nossa tese de exequibilidade dos serviços, transcrevemos manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU:

“(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. **Não é objetivo do Estado espolar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do



3

interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” grifamos

Extraímos da Doutrina:

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(…) 5) A Questão da Inexeqüibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexeqüibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que

o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) ... Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) 5.6) (...) Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). grifamos

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho, para quem “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Desse modo concluímos:

- a) o valor ofertado pela GRAVI é absolutamente exequível;
- b) as orientações do TCU, a doutrina dominante e as disposições legais afetas ao assunto, não autorizam a desclassificação de propostas sob o argumento da inexequibilidade, admitida apenas como exceção, em hipóteses muito restritas.

III – Do Pedido:

Ante o exposto, espera e requer a total improcedência dos Recursos, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Gravi Topografia e Projetos Urbanos S/S Ltda, por medida de Justiça!

Itapira, 08 de agosto de 2018.

[Handwritten signature of Júlio Jókuthy]
GRAVI – Topografia e Projetos Urbanos
Júlio Jókuthy
Sócio Proprietário